

Diário do Legislativo de 22/06/2001

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

SUMÁRIO

1 - CONCURSO PÚBLICO

2 - ATAS

2.1 - 257ª Reunião Ordinária

2.2 - Reuniões de Comissões

3 - MATÉRIA VOTADA

3.1 - Plenário

4 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Comissão

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

CONCURSO PÚBLICO

CONCURSO PÚBLICO

Edital nº 8/2000

Técnico de Apoio – Taquígrafo – Cód. 801

A Comissão de Coordenação e Supervisão do concurso público para o cargo de Técnico de Apoio comunica a seguir a decisão proferida pela Banca Examinadora relativamente ao recurso apresentado por candidata contra o resultado da 2ª prova. Comunica, ainda, que o resultado do julgamento do recurso, devidamente fundamentado, estará à disposição da candidata na sede da FUNDEP – Setor de Concursos, na Av. Pres. Antônio Carlos, 6627 ("campus" da UFMG), Unidade Administrativa II, andar térreo, em Belo Horizonte.

Inscrição	Nome	Resultado
49513	Adriana Agostini de Resende	Recurso deferido parcialmente, implicando revisão das provas da 2ª etapa de todos os candidatos

NOVA RELAÇÃO DE APROVADOS NA 2ª PROVA EM VIRTUDE DE PROVIMENTO DE RECURSO

Edital Nº 8/2000

Técnico de Apoio – Taquígrafo – Cód. 801

Inscrição	Nome	Nota
-----------	------	------

49513	Adriana Agostini de Resende	69,28
49572	Adriana Valente Frederico	90,76
41805	Amarildo Rodrigues de Oliveira	85,56
49528	Ângela de Almeida Rezende	63,32
44110	Christiana Maria Alves Machado	66,68
50494	Daniela de Paiva Ferreira	94,08
2746	Deborah Maria Michielini de Larroquet	85,20
47759	Doralice de Sousa Lima	83,32
46284	Fernanda de Oliveira Nacif	71,48
709	Flávio Lúcio Crespo Ribeiro	78,16
49558	Francisca de Alencar Andrade	93,32
2708	Helma Clark Hattler	84,80
2233	Jeancely Cristiny Correia da Silveira	60,00
40008	José Ilege Cornélio Júnior	68,52
47407	Junia Naves Dolabella Valle	80,00
50838	Leila Gandra Gomes	90,40
50496	Márcia de Paiva Ferreira	81,48
49530	Margareth Assis Lucena	84,08
47760	Maria Cristina do Amaral Resende	62,96
3783	Maria Regina do Amaral Xavier	60,00
44419	Marina Carneiro Prates	93,32
4132	Rosana Cristina Wardil	81,12
49549	Tânia Quintão de Lima	68,88
2320	Thais Maria Siqueira de Carvalho	84,80

ATAS

ATA DA 257ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 20/6/2001

Presidência dos Deputados Antônio Júlio, Wanderley Ávila e Álvaro Antônio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 196, 197 e 198/2001 (encaminham os Projetos de Lei nºs 1.594, 1.595 e 1.596/2001, respectivamente), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei nº 1.597/2001 - Requerimentos nºs 2.338 a 2.340/2001 - Requerimento do Deputado Djalma Diniz e outros - Proposições não Recebidas: Projetos de lei dos Deputados Arlen Santiago e Marcelo Gonçalves - Comunicações: Comunicações das Comissões do Trabalho e de Assuntos Municipais e do Deputado Alencar da Silveira Júnior - Oradores Inscritos: Discursos da Deputada Elbe Brandão e dos Deputados Amílcar Martins, Luiz Menezes, Durval Ângelo e Miguel Martini - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Djalma Diniz e outros; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 28/2000; aprovação - Requerimento do Deputado Márcio Cunha; deferimento; discurso do Deputado Márcio Cunha - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Prosseguimento da votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 496/99; questão de ordem; renovação da votação do projeto, salvo emenda; aprovação; votação da Emenda nº 1; aprovação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 498/99; requerimento do Deputado Rogério Correia; deferimento; discurso do Deputado Miguel Martini; votação do Substitutivo nº 2, salvo emendas e destaques; aprovação; prejudicialidade do Substitutivo nº 1; votação das Emendas nºs 2, 4 a 10 e 12 a 14; aprovação; votação da Emenda nº 1; rejeição; questão de ordem; votação da Emenda nº 3; rejeição; questão de ordem; suspensão e reabertura da reunião; votação da Emenda nº 11; rejeição; declaração de voto - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.105/2000; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 601/99; aprovação com a Emenda nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 719/99; designação de relator; utilização do prazo regimental pelo relator para emissão do seu parecer - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.175/2000; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.230/2000; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Suspensão e reabertura da reunião - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.246/2000; encerramento da discussão; requerimento do Deputado Cristiano Canêdo; deferimento; votação do Substitutivo nº 1, salvo emendas e destaques; aprovação; votação da Emenda nº 2; aprovação; votação da Emenda nº 1; aprovação; votação da Emenda nº 3; rejeição - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.300/2000; apresentação do Substitutivo nº 1; designação de relator; emissão do parecer pelo relator; encerramento da discussão; votação do Substitutivo nº 2; aprovação; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.371/2001; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 1 e 2 - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 268/99; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 531/99; apresentação do Substitutivo nº 1; não-recebimento de emenda; encerramento da discussão; votação do Substitutivo nº 1; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 741/99; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 955/2000; aprovação na forma do vencido em 1º turno; declarações de voto - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio - Adelino de Carvalho - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Alberto Bejani - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Eduardo Hermeto - Elbe Brandão - Ermano Batista - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Henrique - José Milton - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Mauro Lobo - Miguel Martini - Pastor George - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Álvaro Antônio, 3º Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 196/2001*

Belo Horizonte, 19 de junho de 2001.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que dá a denominação de Dr. Rubens Crespo à Escola Estadual de Educação Especial junto ao Centro de Recuperação Neurológica da ABAE, em Barbacena.

A medida proposta acolhe solicitação do Colegiado daquela unidade de ensino, já ratificada pelo Secretário de Estado da Educação, nos termos da justificação que a esta faço juntar.

A homenagem à memória Dr. Rubens Crespo, a que o meu Governo ora se associa, é o reconhecimento público pela ação benfazeja do saudoso médico em favor da comunidade de Barbacena.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência a manifestação de meu alto apreço e especial consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.594/2001

Dá a denominação de Dr. Rubens Crespo à Escola Estadual junto ao Centro de Recuperação Neurológica da ABAE, em Barbacena.

Art. 1º - A Escola Estadual junto ao Centro de Recuperação Neurológica da Associação Barbacenense de Assistência ao Excepcional - ABAE, em Barbacena, passa a denominar-se Escola Estadual de Educação Especial Dr. Rubens Crespo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 197/2001*

Belo Horizonte, 19 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que altera a redação do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.611, de 16 de setembro de 1997, e dá outra providência.

A modificação ora proposta acolhe solicitação da Administração Municipal de Catas Altas, que pretende utilizar o imóvel recebido em doação do Estado para fins diversos daquele previsto na Lei nº 12.611.

Assim, ao invés de posto de saúde, o imóvel será aproveitado pelo município na edificação de instalações destinadas a serviços educacionais, culturais e de saúde.

Além disso, o prazo conferido ao donatário para a realização da nova obra fica fixado em 3 (três) anos, contados a partir da publicação da lei resultante da presente proposta.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência a manifestação de meu alto apreço e especial consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.595/2001

Altera a redação do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.611, de 16 de setembro de 1997, e dá outra providência.

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.611, de 16 de setembro de 1997, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Catas Altas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

Parágrafo único - O imóvel de que trata este artigo será destinado a atividades educacionais, culturais e de saúde."

Art. 2º - O imóvel de que trata a Lei nº 12.611, de 16 de setembro de 1997, reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 3 (três) anos, contado da data da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no seu artigo 1º, parágrafo único, com a redação dada por esta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 198/2001*

Belo Horizonte, 18 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que altera a redação do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.072, de 9 de janeiro de 1996, e dá outra providência.

A modificação constante da proposta tem em vista acolher solicitação da Administração Municipal de Acaiaca, que deseja aproveitar o imóvel que lhe foi doado pelo Estado para a edificação de um Centro Comunitário, uma vez que a construção da área de lazer e banheiros públicos, a que era destinado por força da Lei nº 12.072, não se consumou, em tempo hábil.

Assim, com outra destinação e a reabertura do prazo para a concretização do novo projeto, estará a comunidade de Acaiaca em condições de usufruir do imóvel já incorporado ao seu patrimônio.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência a manifestação de meu alto apreço e especial consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.596/2001

Altera a redação do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.072, de 9 de janeiro de 1996, e dá outra providência.

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.072, de 9 de janeiro de 1996, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Acaiaca, passa a vigorar com a

seguinte redação:

"Art. 1º -

Parágrafo único - O imóvel de que trata este artigo será destinado à construção de um Centro Comunitário."

Art. 2º - O imóvel de que trata a Lei nº 12.072, de 9 de janeiro de 1996, reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 3 (três) anos, contados da data da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no seu artigo 1º, parágrafo único, com a redação dada por esta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.597/2001

Autoriza o Estado de Minas Gerais a isentar o ICMS incidente sobre os produtos que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a isenção do ICMS incidente sobre os seguintes produtos que economizam energia.

I – materiais que transformam energia solar em energia elétrica;

II – materiais que transformam energia eólica em energia elétrica;

III – geradores de energia elétrica.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 12 de junho de 2001.

Pinduca Ferreira

Justificação: Atualmente, um dos assuntos mais comentados nacionalmente pela mídia é o provável racionamento de energia elétrica a que todos nós, brasileiros, poderemos nos submeter. O Brasil é o país com a maior incidência solar do mundo, porém, é um dos que menos aproveitam essa fonte de energia. Vivemos rotineiramente em contato com a fonte mais expressiva de energia de nosso planeta e pouco consideramos sua importância como solução para os nossos problemas energéticos. A energia solar é incomparável a qualquer outro sistema de energia convencional por tratar-se de uma fonte 100% natural, ecológica, gratuita, inesgotável, não agressora do meio ambiente. Para cada metro quadrado de coletor solar instalado, evita-se a inundação de 56 m² de terras férteis, na construção de novas usinas hidrelétricas. Uma parte do milionésimo de energia solar que o País recebe durante o ano poderia nos dar um suprimento de energia equivalente a 54% do petróleo nacional e, na mesma dimensão, duas vezes a energia obtida com o carvão mineral ou quatro vezes a energia gerada no mesmo período por uma usina hidrelétrica. O sol constitui-se na fonte primária dos principais sistemas de geração de energia.

Como uma das principais fontes de energia, a energia eólica se tem destacado pelo reduzido impacto sobre o meio ambiente e as comunidades vizinhas ao equipamento instalado, pela sua base tecnológica industrial, pela experiência e pela confiabilidade adquiridas nestes últimos 20 anos de operação de grandes sistemas de geração eólica no mundo e pelo imenso potencial energético, estimado para o Brasil em 10 GW em potência aproveitável. É importante ressaltar que a energia eólica representa hoje a mais barata de todas as formas de geração de eletricidade.

A energia solar fotovoltaica, fruto da conversão direta em eletricidade, é a que tem apresentado o impulso mais notável nos últimos anos. Os sistemas de geração de energia fotovoltaica têm recebido grande atenção por parte da comunidade técnica internacional e, como consequência, têm sido apontados como uma das grandes oportunidades para o setor energético nesta virada de século.

Pelos motivos expostos e pelos apelos social e ambiental de nossa proposta, esperamos poder contar com o apoio de nossos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.338/2001, da Deputada Maria Olívia, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Rádio Itatiaia por seu jubileu de ouro e pela realização de viagem com idosos de Belo Horizonte. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.339/2001, do Deputado Arlen Santiago, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a comunidade de Bocaiúva pelo transcurso do 113º aniversário de

emancipação político-administrativa do município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.340/2001, da Comissão de Saúde, solicitando seja formulado apelo ao Procurador-Geral de Justiça com vistas a que preste informações a respeito da investigação realizada pelo Ministério Público no CARDIOMINAS. (- À Mesa da Assembléia.)

- É também encaminhado à Mesa requerimento do Deputado Djalma Diniz e outros.

Proposições não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

Projeto de Lei Nº

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER-MG - a assumir a manutenção e a conservação das estradas municipais por onde trafegam linhas de ônibus por ele concessionadas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o DER-MG autorizado a assumir a manutenção e a conservação das estradas municipais das quais se servem as linhas de ônibus por ele concessionadas.

§ 1º - A assunção da manutenção e conservação das estradas pelo Estado poderá ocorrer mediante autorização do município em questão.

§ 2º - Caso não queira repassar ao Estado a responsabilidade de que trata o "caput", o Poder Executivo Municipal poderá, mediante convênio com o DER-MG, realizar a conservação de suas estradas.

Art. 2º - As concessões que se iniciarem após a entrada em vigor desta lei serão precedidas da estadualização das estradas pelas quais circularão os coletivos das concessionárias, desde que previamente autorizada pelo Poder Executivo do município envolvido.

Art. 3º - Após a estadualização da rodovia, fica o DER-MG responsável por sua manutenção e conservação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei serão consignadas no orçamento estadual para o DER-MG.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2001.

Arlen Santiago

Justificação: A estadualização ora proposta tem como objetivo o atendimento às populações do interior do Estado, sujeitas a constantes acidentes de trânsito, ocasionados, quase sempre, pela má conservação das rodovias.

Os cofres municipais, que já contam com poucos recursos, viram-se em dificuldade ainda maior após a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, de difícil aplicação, mas de indiscutível mérito.

Portanto, nada mais justo que atribuir ao DER-MG a responsabilidade pela conservação e manutenção das estradas utilizadas pelas linhas de ônibus por ele concessionadas.

Cabe ainda ressaltar que a nobre intenção dessa proposição encontra respaldo na Lei nº 11.403, de 21/1/94, que reorganiza o DER-MG e estatui suas competências, entre as quais figura o art. 2º:

"O DER-MG tem por finalidade assegurar soluções adequadas do transporte rodoviário de pessoas e bens, no âmbito do Estado de Minas Gerais".

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada pelo Deputado Márcio Kangussu.

- A Mesa, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 8, deixa de receber a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a reduzir a carga tributária do ICMS de 18% para 12% nas operações internas das indústrias de fiação, têxteis, vestuário e calçados e a conceder um crédito presumido de 5% em todas as outras operações dessas indústrias.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 12 -

§ - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir a alíquota do ICMS para até 12% (doze por cento) nas operações internas das indústrias de fiação, têxteis, vestuário e calçados.

§ - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder um crédito presumido de 5% na carga tributária em todas as outras operações das indústrias de fiação, têxteis, vestuário e calçados.".

Art. 2º - A suplementação necessária à renúncia de receita prevista nesta lei estará vinculada aos recursos do Fundo de Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas - FUNDIEST.

Art. 3º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução do disposto nesta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 13 de junho de 2001.

Marcelo Gonçalves

Justificação: Objetivamos com esta proposta que o Estado reduza a alíquota do ICMS incidente sobre as operações das indústrias de fiação, têxteis e calçados, a fim de que a taxação estadual seja igualada às implantadas em outros Estados.

O setor é responsável por uma movimentação de R\$5.000.000.000,00, e, caso não haja a diminuição da alíquota do ICMS, o produto mineiro cada vez mais perderá espaço na concorrência estadual e nacional, haja vista o grande número de empresas do setor que invadem o mercado interno.

A limitação da redução ao percentual de 12% não ultrapassa o parâmetro estabelecido para a incidência do imposto nas operações interestaduais.

A concessão do crédito presumido de 5% visa corrigir as distorções de taxação existentes em nosso Estado e em outras regiões do País.

Estamos ciente de que a redução da carga tributária sobre produtos específicos, conforme proposto, deve atender aos preceitos constantes na Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, e em particular, no inciso II: "estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput" deste artigo, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição". Assim, apresentamos, no art. 2º, como medida de recomposição de receita, a vinculação dos recursos do FUNDIEST, que visa dar suporte financeiro ao desenvolvimento de setores estruturantes do parque industrial mineiro, com o propósito de gerar empregos diretos ou indiretos que expressem melhoria quantitativa ou qualitativa na oferta de trabalho do Estado.

Na tentativa de reparar injustiças e dar à indústria mineira dos setores mencionados condições de produzir, comercializar, pagar o que é justo e devido e empregar, buscamos o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposta.

- A Presidência deixa de receber o projeto de lei nos termos da Decisão Normativa nº 8/2000.

Comunicações

- São, também, encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões do Trabalho e de Assuntos Municipais e do Deputado Alencar da Silveira Júnior.

Oradores Inscritos

- A Deputada Elbe Brandão e os Deputados Amílcar Martins, este pelo art. 164 do Regimento Interno, Luiz Menezes, Durval Ângelo e Miguel Martini proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Álvaro Antônio) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Assuntos Municipais - aprovação, na 66ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 1.517/2001, do Deputado Mauri Torres, e 1.524/2001, do Deputado Carlos Pimenta; e do Trabalho - aprovação, na 65ª Reunião Ordinária, do Projeto de Lei nº 1.448/2001, do Deputado Rogério Correia, e do Requerimento nº 2.314/2001, do Deputado Kemil Kumaira (Ciente.Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, deixando para fixar a data em outra oportunidade, requerimento do Deputado Djalma Diniz e outros, em que solicitam seja convocada reunião especial em homenagem aos 90 anos de atuação da Igreja Assembléia de Deus.

Discussão e Votação de Pareceres

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 28/2000, do Procurador-Geral de Justiça, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 34, de 12/9/94, e dá outras providências. Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À sanção.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Márcio Cunha, em que solicita a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa para o orador o prazo de 10 minutos. Com a palavra, o Deputado Márcio Cunha.

- O Deputado Márcio Cunha profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Prosseguimento da votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 496/99, da Deputada Maria José Hauelsen, que altera o art. 1º da Lei nº 11.867, de 28/7/95, que reserva percentual de cargos ou empregos públicos, no âmbito da administração pública do Estado, para pessoas portadoras de deficiência. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. A Presidência vai renovar a votação do projeto.

Questão de Ordem

A Deputada Maria José Hauelsen - Sr. Presidente, estamos vendo que não há quórum para votação.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, que há quórum para votação. Em votação, o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 496/99 com a Emenda nº 1. À Comissão de Administração Pública.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 498/99, da Comissão de Política Agropecuária, que dispõe sobre as políticas florestal, de proteção à biodiversidade e do uso alternativo do solo no Estado. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Meio Ambiente opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. A Comissão de Política Agropecuária opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Meio Ambiente, com as Emendas nºs 1 a 11, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Meio Ambiente, com as Emendas nºs 2 a 11, apresentadas pela Comissão de Política Agropecuária, e 12 e 13, que apresentou, e pela rejeição da Emenda nº 1. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Meio Ambiente, que opina pela aprovação da Emenda nº 14. Nos termos do § 2º do art. 279, o Substitutivo nº 2 terá preferência na votação. Vem à Mesa requerimento do Deputado Rogério Correia, solicitando a votação destacada das Emendas nºs 3 e 11 ao Substitutivo nº 2. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XVIII do art. 232 do Regimento Interno. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Miguel Martini.

- O Deputado Miguel Martini profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o Substitutivo nº 2, salvo emendas e destaques. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Em votação, as Emendas nºs 2, 4 a 10, 12 a 14. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada.

Questão de Ordem

O Deputado Paulo Piau - Gostaria de saber se o que está sendo votado é o parecer, que foi pela rejeição. A emenda diz: "O poder público criará, no prazo de 12 meses, mecanismo de fomento". O Estado tem, hoje, um déficit de 300.000ha de florestas por ano e é importador de matéria-prima. Vemos uma recomendação de criação de um programa de fomento. Na verdade, votamos a emenda. O parecer é pela rejeição, mas estamos votando a emenda. Não estamos votando o parecer da Comissão. Creio que houve uma confusão, e poderíamos colocar a emenda em votação, porque é positiva, não existe razão para se rejeitar uma emenda dessa natureza, que sugere ao Estado a criação de mecanismos de fomento. É mera sugestão, e acho que vem em benefício. Ou há quem queira acabar, de uma vez, com a produção do Estado? Foi colocado o parecer, mas deveria ter sido colocada a emenda em votação. Portanto, foi uma votação açodada. Pediria a V. Exa. que reconsiderasse a questão a fim de que o projeto não seja prejudicado.

O Sr. Presidente - Esta Presidência informa ao Deputado que as emendas foram votadas em bloco, pela aprovação. A emenda que recebeu parecer pela rejeição foi destacada. Temos, ainda, duas matérias em votação. São as Emendas nºs 3 e 11, que receberam parecer pela aprovação.

Em votação, a Emenda nº 3. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada.

Questão de Ordem

O Deputado Paulo Piau - Sr. Presidente, acho que, nas Emendas nºs 3 e 11, existe dúvida por parte do PT. Sugiro a V. Exa. que suspenda a reunião, a fim de que cheguemos a um entendimento.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência, em atenção à questão de ordem suscitada pelo Deputado Paulo Piau, vai suspender a reunião por 5 minutos. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Em votação, a Emenda nº 11. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 498/99 na forma do Substitutivo nº 2, com as Emendas nºs 2, 4 a 10 e 12 a 14. À Comissão de Meio Ambiente.

Declaração de Voto

O Deputado Paulo Piau - Sr. Presidente, quero esclarecer o episódio. As Emendas nºs 3 e 11, que foram rejeitadas, têm o objetivo de agilizar o IEF, porque os produtores ficam aguardando a boa-vontade ou as condições do órgão durante muito tempo. Já houve casos de embargo, em que os produtores deixaram de utilizar a área por um ano. O cidadão não pode ser prejudicado por omissão ou por incompetência do órgão público. Para o 2º turno, vamos emendar esse projeto, a fim de que o IEF se pronuncie no prazo aceitável, não prejudicando o setor produtivo do Estado, cujo déficit florestal é de 300.000ha por ano.

Portanto, têm razão as pessoas que defendem o meio ambiente, porque, dessa forma, ele poderia ficar prejudicado devido à omissão do IEF. Sabemos muito bem que a agilização do IEF depende das condições de trabalho e da quantidade de pessoal, mas é uma responsabilidade do Executivo, e o cidadão e o setor produtivo não podem ficar prejudicados.

Cabe essa explicação, e, no 2º turno, apresentaremos uma emenda que concilie todos esses interesses. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.105/2000, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que dispõe sobre a habilitação de estabelecimentos destinados à produção ou manipulação de alimentos destinados à venda no comércio, elaborados no Estado de Minas Gerais, por produtores artesanais ou de agricultura familiar, filiados a uma

associação ou cooperativa. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Política Agropecuária opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1, que recebeu parecer pela aprovação. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.105/2000 na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1. À Comissão de Política Agropecuária.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 601/99, do Deputado Ivo José, que autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel de sua propriedade nas condições em que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 601/99 com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 719/99, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o Executivo a doar ao Município de Sarzedo o imóvel que menciona. As Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira perderam prazo para emitir parecer. Nos termos do § 1º do art. 145 do Regimento Interno, a Presidência designa como relator o Deputado Ivair Nogueira e indaga a S. Exa. se está em condições de emitir parecer ou se fará uso do prazo regimental.

O Deputado Ivair Nogueira - Sr. Presidente, farei uso do prazo regimental.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.175/2000, da Deputada Elaine Matozinhos, que dispõe sobre a exigibilidade de demonstrativo detalhado do serviço prestado pelas operadoras de telefonia do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Defesa do Consumidor opina por sua aprovação. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Defesa do Consumidor.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.230/2000, do Deputado Agostinho Silveira, que disciplina a aplicação de recursos previstos em programas e fundos destinados a assistir a população carente, a combater a miséria e a fome e a resgatar a cidadania no Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões do Trabalho e de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.230/2000 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 5 minutos, para entendimentos entre as Lideranças sobre a matéria constante na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.246/2000, do Deputado João Pinto Ribeiro, que dispõe sobre obras de arte representativas da herança cultural e histórica mineira. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 2 e 3, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Educação. Em discussão o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Vem à Mesa requerimento do Deputado Cristiano Canêdo, em que solicita votação destacada da Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 1.246/2000. A Presidência defere o requerimento, nos termos do inciso XVII do art. 232 do Regimento Interno. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas e destaque. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 2. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Em votação, a Emenda nº 3. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.246/2000 na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Educação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.300/2000, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza a reversão do imóvel que menciona ao Município de Ibirité. As Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira perderam prazo para emitir parecer. Nos termos do § 4º do art. 188 do Regimento Interno, a Presidência recebe antecipadamente o Substitutivo nº 1, do Deputado Dinis Pinheiro.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.300/2000

Autoriza a reversão e doação dos imóveis que menciona ao Município de Ibirité.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a reversão do imóvel descrito no § 1º ao Município de Ibirité.

§ 1º - O imóvel aludido no "caput" deste artigo é formado por uma área de 23.864,63m², situada na Fazenda das Palmeiras, junto ao Bairro Duval de Barros, dentro dos seguintes limites e confrontações: começa no ponto A, junto à Av. Marechal Hermes; deste ao ponto B, com rumo de 78°29'12"SW e distância de 11,801m; deste ao ponto E, com rumo de 82°53'09"NE e distância de 48,75m; deste ao ponto G, com rumo de 53°15'40"NW e distância de 150,40m; deste ao ponto H, com rumo de 26°34'54"NW e distância de 94,241m; deste ao ponto K, com rumo de 57°20'41"SE e distância de 54,646m; deste ao ponto L, confrontando com a Av. Marechal Hermes, com rumo de 9°48'46"SW e distância de 70,528m; deste ao ponto A, com rumo de 47°48'48"SE e distância de 246,366m, onde teve início esta descrição.

§ 2º - A descrição do imóvel é a constante no R-3, sob a matrícula 2.225 do livro 2 do Serviço de Registro de Imóveis de Ibirité. O imóvel foi havido pelo Estado de Minas Gerais, por doação, em 28 de dezembro de 1992, tendo como doador o Município de Ibirité, com a finalidade de construção do Centro Integrado de Apoio ao Menino de Rua.

§ 3º - O imóvel será utilizado para edificação de unidade escolar.

Art. 2º - Fica autorizada a doação, ao Município de Ibirité, do imóvel descrito no § 1º deste artigo.

§ 1º - O imóvel descrito no "caput" deste artigo é formado por uma área de 18.966,38m², situada no local denominado Retiro do Jatobá e Mato da Cruz, em Ibirité.

§ 2º - O bem mencionado no parágrafo primeiro foi registrado com o nº 4.115, a fls. 136 do livro 3-D do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Betim. Tendo sido havido pelo Estado, por doação do Município de Ibirité, consoante Lei Municipal nº 1.508, de 1998, com área total de 22.666,38m², da qual 3.700m² são ocupados pelo Projeto Curumim.

§ 3º - A doação destinar-se-á à edificação pelo município de unidade escolar.

Art. 3º - Fica autorizada doação ao Município de Ibitité de imóvel de propriedade da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, descrito no § 1º.

§ 1º - A descrição do imóvel mencionado no "caput" deste artigo é a seguinte; "5.624,30m² que confronta com a Rua Paraná, com a Rua França, e com a Rua Bolívia, na região denominada Barreirinho, em Ibitité.

§ 2º - A transcrição do registro respectivo ao imóvel descrito no § 1º é o R-2 da matrícula 37.691, livro 2, Registro de Imóveis de Betim, que foi havido pela Caixa Econômica, a área total de 550.550m² com vistas à edificação de unidades residenciais destinadas a pessoas de baixa renda.

§ 3º - O imóvel descrito no § 1º abrigará unidade escolar a ser edificada pelo Município de Ibitité.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2001.

Dinis Pinheiro

Justificação: A administração pública que engloba União, Estados e municípios, tem por finalidade o bem comum. Assim, é correto dizer que é uma quanto à finalidade.

Os bens que integram o patrimônio dos entes federativos (incluídos os da administração direta e indireta) submetem-se ao princípio de uso do povo. Não há possibilidade de a administração manter um bem ocioso, ou seja, todos os bens devem estar à disposição do povo.

O Município de Ibitité doou ao Estado de Minas Gerais, em 28/12/92, o imóvel mencionado no art. 1º do projeto, para que nele fosse edificado o Centro Integrado de Apoio ao Menino de Rua.

Tal obra, até a presente data, não foi feita, estando o imóvel ocioso. Assim, o município solicita a reversão do imóvel, ou seja, o retorno dele a seu patrimônio, para nele edificar unidade escolar.

Quanto ao imóvel descrito no art. 2º, o município desapropriou (autos 11495000941-3 Comarca de Ibitité) a área de 22.666,38m² passando-o ao Estado, conforme autorização da Lei Municipal nº 1.508, de 22 de setembro de 1998. Dessa área, foram utilizados apenas 3.700m², e o remanescente permanece sem utilização.

No imóvel objeto da doação será construída unidade escolar.

O imóvel referido no art. 3º - de propriedade da Caixa Econômica Estadual - é utilizado em sua quase totalidade por milhares de famílias de baixa renda, que necessitam entre outras coisas, de unidade escolar. No imóvel descrito será possível abrigar essa escola.

Sempre é salutar ressaltar que a educação é suporte de desenvolvimento, de cultura, de bem-estar. Sem ela, não poderá uma nação dizer-se desenvolvida ou democrática.

Em face da carência do município, para locais que abriguem unidades escolares, torna-se importante o presente projeto.

Este substitutivo objetiva reunir em uma só lei matérias de natureza afim, visando à economia e à celeridade na tramitação da matéria.

Conforme o disposto no § 2º do art. 145 do Regimento Interno, designa relator da matéria o Deputado Ermano Batista e indaga de S. Exa. se está em condições de emitir o parecer sobre o projeto e o substitutivo ou se fará uso do prazo regimental.

O Deputado Ermano Batista - Sr. Presidente, o meu parecer é o seguinte:

Parecer para o 1º turno do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.300/2000

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que menciona ao patrimônio do Município de Ibitité.

Após ser publicada, foi a matéria encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que perderam o prazo para exarar seus pareceres.

Em vista disso, o autor apresentou requerimento solicitando a inclusão do projeto na ordem do dia, tendo sido designado este relator, que passa agora a proferir seu parecer.

No Plenário, houve o recebimento antecipado do Substitutivo nº 1, sobre o qual será emitido parecer, sem prejuízo de ulterior apresentação de emendas, conforme o estabelecido no § 4º do art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

A iniciativa vem prover a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa fazer reverter ao Município de Ibitité bem imóvel que fora doado ao Estado para que este construísse a sede de um centro de apoio aos meninos de rua, obra essa não realizada. A ociosidade do imóvel e a necessidade do município em aumentar sua rede escolar fizeram com que o atual Prefeito solicitasse o seu domínio do Executivo Estadual.

Verifica-se, portanto, pelo que já foi dito, que há o atendimento às disposições legais que versam sobre a matéria (art. 18 da Carta mineira e a Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública no âmbito dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos municípios).

Hão de se considerar, ainda, informações de natureza financeira e orçamentária sobre a matéria. "In casu", verificamos que a transferência do referido bem não causa impacto na lei orçamentária nem acarreta despesas para os cofres públicos.

Com respeito ao Substitutivo nº 1, sob análise, temos de ponderar que foi consignado em seu texto acréscimo de bens a serem transferidos de domínio, o que, a princípio, não nos

parece contrário aos dispositivos legais e procedimentais em vigor, principalmente se considerarmos o interesse público que reveste o feito. Entretanto, temos de considerar que autorizar a doação de bem imóvel pertencente à MinasCaixa é contrariar uma das características essenciais da lei, ou seja, a sua efetividade. Se editada norma, mesmo com a disposição de vontade do governante, a transferência de domínio do bem imóvel será impossível, haja vista o processo de liquidação da MinasCaixa, em razão do qual todos os seus bens estão indisponíveis.

Devido a essa ressalva, apresentaremos ao final o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.300/2000 na forma do seguinte Substitutivo nº 2.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter e a doar os imóveis que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Ibirité o imóvel constituído por terreno com área de 23.864,63m² (vinte e três mil oitocentos e sessenta e quatro vírgula sessenta e três metros quadrados), situado nesse município, na Fazenda das Palmeiras, junto ao Bairro Durval de Barros, registrado no Livro nº 2, na matrícula nº 2.225, do Serviço Registral de Imóveis de Ibirité.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere este artigo destina-se à edificação de unidade escolar.

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo a doar ao Município de Ibirité o imóvel constituído por terreno com área de 18.966,38m² (dezoito mil novecentos e sessenta e seis vírgula trinta e oito metros quadrados), situado no local denominado Retiro do Jatobá e Mato da Cruz, no Município de Ibirité, registrado sob o nº 4.115, fls. 136, do livro 3-D, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Betim.

Art. 3º - O imóvel a que se refere o art. 2º destina-se à construção de unidade escolar.

Parágrafo único - O imóvel descrito no art. 2º reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação não lhe tiver sido dada a destinação prevista neste artigo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

É o parecer, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - Nos termos do inciso IV do art. 279, o Substitutivo nº 2 terá preferência na votação. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 2. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.300/2000 na forma do Substitutivo nº 2. A Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.371/2001, do Deputado Rogério Correia, que dispõe sobre a regulamentação de dispositivo da Constituição do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2. Os Deputados que as aprovam permaneçam como estão. (- Pausa.) Aprovadas. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.371/2001 na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 268/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel que menciona. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 268/99, na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 531/99, do Deputado Paulo Piau, que modifica dispositivo da Lei nº 12.989, de 30/7/98, alterado pela Lei nº 13.243, de 23/6/99. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 531/99

Altera dispositivos da Lei nº 12.989, de 30 de julho de 1998, que altera dispositivos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, na redação dada pelo art. 38 da Lei nº 13.243, de 23 de junho de 1999.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 4º e seus §§ 1º e 2º da Lei nº 12.989, de 30 de julho de 1998, que altera dispositivos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, na redação dada pelo art. 38 da Lei nº 13.243, de 23 de junho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às cooperativas o parcelamento, em até cem parcelas mensais, do crédito tributário formalizado até 31 de dezembro de 2000, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança.

§ 1º - Ficam anistiados as multas de mora, as multas de revalidação, as multas isoladas e os juros moratórios referentes ao crédito tributário de que trata o "caput" deste artigo, aplicados até a data nele fixada.

§ 2º - Os benefícios de que trata este artigo poderão ser requeridos no prazo de sessenta dias contados da data de publicação desta lei."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 20 de junho de 2001.

Antônio Júlio

- A Mesa, nos termos do § 3º do art. 189, c/c inciso II do art. 173, do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 531/99

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 4º da Lei nº 12.989, de 30 de julho de 1998.

Art. 4º -

§ 3º - Cinquenta por cento (50%) do que for arrecadado deverão ser usados pelo Poder Executivo para investimentos dentro do Estado.".

Sala das Reuniões, 27 de março de 2001.

Glycon Terra Pinto

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foi apresentado o substitutivo do Deputado Antônio Júlio, que recebeu o nº 1 e será votado, independentemente de parecer. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 531/99 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 741/99, do Deputado José Milton, que cria a Área de Proteção Ambiental - APA - Fazenda Capitão Eduardo e dá outras providências. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 741, na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 955/2000, do Deputado José Milton, que obriga os laboratórios a notificar os médicos de pacientes do SUS sobre o resultado de exames que comprovem doenças com risco de vida para o paciente. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 955/2000 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Declarações de Voto

O Deputado Miguel Martini - Na verdade, a minha declaração de voto é relativa ao projeto anterior. Não quis interromper V. Exa., mesmo porque não era devido.

Votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 741/99, que cria a Área de Proteção Ambiental da Fazenda Capitão Eduardo e dá outras providências. Como havíamos nos pronunciado, mantivemos o voto. A transformação daquela área em APA vem corrigir uma grave distorção e uma injustiça que o Prefeito e a Prefeitura de Belo Horizonte cometeram com o povo daquela região. Então, está aprovado o projeto, e o PSDB votou favoravelmente a ele.

O Deputado José Milton - Sr. Presidente, como autor do Projeto de Lei nº 741/99, vejo, com alegria, a sua aprovação em 2º turno. Toda a comunidade de Capitão Eduardo, representada por suas lideranças, como a Edna, o Marcelo, o Nairton, o Paulão, o Jorge e o Carlinhos, está satisfeita, em virtude da importância desse projeto para a região, que envolve não só Capitão Eduardo, mas também inúmeros bairros, cerca de 60 mil pessoas.

A Assembléia, dando seu aval a esse projeto, contribui para que aquela comunidade possa dormir com tranquilidade, sem o fantasma de ter, na proximidade de suas creches, escolas, centros de convivência ecológica e diversas outras entidades, o desconforto e o incômodo do lixão, que ninguém quer ter ao lado.

Além do mais, como foi bem colocado pelo Deputado Miguel Martini, teríamos ali a possibilidade concreta de contaminação irreversível do rio das Velhas, importante manancial de água e grande preocupação do povo mineiro, já que é uma das principais bandeiras do Projeto Manuelzão, que vem trabalhando intensamente para sua revitalização.

Cumprimentamos toda a comunidade de Capitão Eduardo e as comunidades vizinhas, assegurando-lhes que, a partir de hoje, com a aprovação do projeto e a criação dessa área de proteção ambiental, a instalação do aterro sanitário, de acordo com as normas ambientais, fica inviável; poderá haver outros projetos na área, o que lhe trará benefícios. Parabéns! Que Deus os acompanhe! Estamos à sua disposição para trazer à Casa outros projetos de seu interesse. Obrigado.

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, queremos parabenizar a comunidade de Capitão Eduardo por sua grande vitória, obtida com o apoio do Deputado José Milton e da Assembléia. Entretanto, não contou com o mesmo apoio da Prefeitura de Belo Horizonte. Ao contrário, ela, que já é a maior causadora da poluição do rio São Francisco, pois despeja 100% do esgoto sanitário no rio das Velhas, queria, também, trazer, para suas proximidades, o aterro.

Essa legislação impede que isso ocorra, e, por isso, parabenizo a comunidade e seus líderes, que lutaram, durante anos, com muitas dificuldades. Encontraram apoio nesta Casa e obtiveram grande vitória para a comunidade, as crianças e a vida. Obrigado.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência, verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião extraordinária de amanhã, dia 21, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.) Levanta-se a reunião.

ATA DA 5ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Especial do BNDES

Às quatorze horas e trinta minutos do dia vinte e nove de maio de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Luiz Menezes, Sebastião Costa, José Henrique e Durval Ângelo, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado José Henrique, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a tratar de assuntos de interesse da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da

Comissão. O Presidente, Deputado Sebastião Costa, suspende a reunião por 5 minutos. Reabertos os trabalhos, os membros da Comissão decidem pelo encaminhamento de pedido de prorrogação do prazo da Comissão, por mais 60 dias, ao Colégio de Líderes. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Durval Ângelo - José Henrique.

ATA DA 40ª REUNIÃO Ordinária da comissão de redação

Às quatorze horas e trinta minutos do dia sete de junho de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Djalma Diniz, Ailton Vilela e Márcio Cunha (substituindo estes, respectivamente, aos Deputados Amílcar Martins e Paulo Pettersen, por indicação das Lideranças do PSDB e do PMDB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental e devido à ausência do Presidente, o Deputado Djalma Diniz assume a direção dos trabalhos, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Márcio Cunha, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. A seguir, o Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e distribui ao Deputado Ailton Vilela a Proposta de Emenda à Constituição nº 39/2000; os Projetos de Lei nºs 900/2000, 1.397/2001 e 1.227/2000; ao Deputado Márcio Cunha, os Projetos de Lei nºs 1.332/2000, 1.432, 1.445, 1.467 e 1.471/2001. Encerrada a 1ª Parte dos trabalhos, passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Submetidos a discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final da Proposta de Emenda à Constituição nº 39/2000 e dos Projetos de Lei nº 900/2000 e 1.397/2001. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de pareceres sobre matéria de deliberação conclusiva da Comissão. Submetidos a discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.227/2000 (relator: Deputado Ailton Vilela); 1.332/2000, 1.432, 1.445, 1.467 e 1.471/2001 (relator: Deputado Márcio Cunha). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, a ser realizada no dia 20 de junho, às 14h30min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Djalma Diniz - Ailton Vilela.

ATA DA 7ª REUNIÃO Especial da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Às quatorze horas e quinze minutos do dia onze de junho de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Paulo Piau, Dalmo Ribeiro Silva, José Henrique e Mauro Lobo (substituindo este ao Deputado Antônio Carlos Andrada, por indicação da Liderança do PSDB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Piau, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Mauro Lobo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a apreciar o Projeto de Lei nº 991/2000 e à realização do Debate Público: "Qualidade e Acessibilidade do Ensino Superior em Minas Gerais". O Presidente acusa o recebimento de fax da Profª Maria Helena Guimarães de Castro, Secretária de Ensino Superior do MEC, comunicando a impossibilidade de sua presença no evento, e convida para tomar assento à mesa dos trabalhos os convidados presentes, a saber, o Prof. Dirceu Nascimento, Reitor da UFOP e Presidente das Instituições de Ensino Superior de Minas Gerais; o Prof. Aluísio Pimenta, ex-Reitor da UFMG e da UEMG e representando o Fórum dos Conselhos Profissionais de Minas Gerais; e o Dr. Marcos Túlio de Melo, Presidente do CREA-MG. Participam, ainda, da Mesa dos Trabalhos o Sr. Honório Tomellin, Vice-Presidente da ACMG; e a Srta. Rita de Cássia Andalécio Soares, do Diretório Acadêmico da UEMG de Divinópolis. O Presidente tece considerações iniciais sobre o tema e concede a palavra aos expositores, aos debatedores e aos parlamentares. Segue-se amplo debate com a participação do público, conforme registram as notas taquigráficas. Após as considerações finais dos presentes e tendo em vista a impossibilidade de apreciação do Projeto de Lei nº 991/2000 por motivos de ordem regimental, o Presidente agradece a presença dos convidados, parlamentares e participantes, convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária, do dia 13, às 9h30min, para a reunião conjunta do mesmo dia, às 10 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2001.

Paulo Piau, Presidente - Elbe Brandão - Doutor Viana.

ATA DA 34ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Às dez horas e trinta minutos do dia doze de junho de dois mil e um, comparece na Câmara Municipal de Ouro Preto o Deputado Edson Rezende, membro da supracitada Comissão. Havendo número regimental, nos termos do art. 125, § 3º, do Regimento Interno, o Presidente, Deputado Edson Rezende, declara aberta a reunião e informa que ela se destina à realização de audiência pública, com a finalidade de obter esclarecimentos sobre fatos que teriam ocorrido na cidade de Ouro Preto no último dia 15 de abril, quando Policiais Militares teriam espancado diversas pessoas que se encontravam numa lanchonete e em vias públicas. A seguir, registra a presença dos convidados Major Marco Antônio Janeiro, Comandante da 62ª Cia. da PM de Ouro Preto; Márcio Antônio Macedo Assunção, Comandante do 31º BPM, em Conselheiro Lafaiete; Vereador Wanderley Rossi Júnior (Kuruzu), Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal de Ouro Preto; Edvaldo Costa Pereira Júnior, Promotor de Justiça Curador da Infância e da Juventude; Francisco de Assis do Nascimento; Percival Moreira; Celeste Maria de Magalhães Gervásio; Walmery Moreira da Silva; Ronaldo Sebastião dos Santos; Cristiano Marcos Rodrigues; Ronaldo Sebastião dos Santos e Gerson Costa. Em seguida, o Presidente, Deputado Edson Rezende, autor do requerimento que motivou esta audiência pública, tece comentários iniciais sobre o tema. A seguir, os expositores que compõem a mesa discorrem sobre a questão e se envolvem em amplo debate com o Deputado mencionado e os demais convidados, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2001.

Durval Ângelo, Presidente - Elbe Brandão - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves.

ATA DA 65ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Às quinze horas do dia doze de junho de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dimas Rodrigues, Ailton Vilela e Pinduca Ferreira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dimas Rodrigues, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ailton Vilela, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a audiência pública, com a finalidade de discutir a piscicultura semidesativada do Jequitinhonha. O Presidente registra a presença dos seguintes convidados: Srs. Edmar Antônio Godinho Pimenta, Diretor-Geral da CODEVALE; Dirceu Alves, representando a EMATER-MG; Ricardo Peres de Michelle, Diretor Regional da EMATER-MG em Almenara; Aneval de Melo Barbosa, Diretor do Instituto Educacional Jequitinhonha; e o Prefeito Municipal de Angelândia. O Presidente submete a votação o Requerimento nº 2.301/2001, do Deputado Irani Barbosa, sendo ele aprovado. Iniciando a fase de exposição, o Deputado Dimas Rodrigues, autor do requerimento que motivou a audiência pública, tece comentários iniciais sobre o tema. Em seguida, o Presidente passa a palavra aos convidados, que discorrem sobre o assunto e se envolvem em amplo debate com os Deputados. Encerrada essa fase, o Deputado Dimas Rodrigues passa a Presidência ao Deputado Ailton Vilela e apresenta requerimentos para realização de audiência pública com a presença da Fundação João Pinheiro, para discutir o Plano Diretor da Região Metropolitana de Belo Horizonte e para dar prosseguimento à discussão sobre a piscicultura semidesativada do vale do Jequitinhonha. Postos em votação, cada um por sua vez, são os requerimentos aprovados. Reassumindo a Presidência, o Deputado Dimas Rodrigues, informa que os assuntos discutidos na reunião se encontram registrados em notas taquigráficas, agradece o comparecimento dos parlamentares e dos convidados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2001.

Dimas Rodrigues, Presidente - Ailton Vilela - Pinduca Ferreira - Ambrósio Pinto.

ATA DA 15ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Às nove horas e trinta minutos do dia treze de junho de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Paulo Piau, Doutor Viana (substituindo este ao Deputado José Henrique, por indicação da Liderança do PMDB) e Elbe Brandão (substituindo o Deputado Antônio Carlos Andrada, por indicação da Liderança do PSDB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Piau, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Viana, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta e determina, em acordo com os demais membros, que serão apreciados, apenas, os requerimentos da própria Comissão. Submetidos a votação, são aprovados três requerimentos: do Deputado Sebastião Navarro Vieira, solicitando a realização de reunião conjunta com a Comissão de Administração Pública para se debater o concurso público para professores e assuntos pertinentes à categoria; do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando se realize reunião para se debater a situação da Associação Madre Maria Augusta de Ensino, no Município de Cambuí, tendo em vista as denúncias apresentadas pelos jornais; da Deputada Elbe Brandão, solicitando seja realizada reunião conjunta com a Comissão de Direitos Humanos para se debater o relacionamento entre a diretoria da Escola Estadual Governador Milton Campos e a União Colegial de Minas Gerais, tendo em vista denúncias apresentadas pela entidade. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a reunião conjunta, a se realizar às 10 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2001.

Paulo Piau, Presidente - Cristiano Canêdo - Antônio Carlos Andrada.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 166ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 21/6/2001

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 719/99, do Deputado Dinis Pinheiro.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 358/99, do Deputado João Paulo, na forma do Substitutivo nº 1; e Projeto de Resolução nº 754/99, do Deputado Luiz Tadeu Leite, na forma do vencido em 1º turno.

Matéria Votada na 258ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 21/6/2001

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 923/2000, do Governador do Estado, e 962/2000, do Deputado Amilcar Martins.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Durval Ângelo, Elbe Brandão, Luiz Tadeu Leite e Marcelo Gonçalves, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 26/6/2001, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir, a pedido do Deputado Edson Rezende, a eficácia da Lei Federal nº 9.455, de 1997, que define os crimes de tortura. Convidados: Dr. Antônio Aurélio Santos, Promotor de Defesa dos Direitos Humanos; Profa. Lucília de Almeida Neves Santos; Heloísa Helena Greco, do Movimento Tortura Nunca Mais; Mateus Afonso, Coordenador de Direitos Humanos da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte; José Francisco da Silva, Secretário Adjunto de Direitos Humanos; Deputada Maria José Haueisen, autora da lei de indenização por tortura política; Deputado João Leite, Presidente da Comissão de Direitos Humanos à época da edição da referida lei.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2001.

Edson Rezende, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 837/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado João Paulo, o projeto de lei em análise proíbe as concessionárias de serviço público do Estado de fazer cobrança de valores a serem repassados aos municípios e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 2/3/2000, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que aprovou parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado. Em seguida, a Comissão de Defesa do Consumidor opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1.

Em virtude de requerimento do Deputado Ambrósio Pinto, a proposição foi apreciada pela Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, recebendo parecer pela rejeição. Vem, agora, o projeto a esta Comissão para exame, em obediência aos termos regimentais.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 837/2000 tem o objetivo de impedir que as concessionárias estaduais de serviços públicos façam a cobrança de valores a serem repassados aos municípios ou a

suas entidades de administração indireta. A intenção manifestada pelo autor em sua justificação é a de impedir que a CEMIG e a COPASA-MG promovam a cobrança das taxas de iluminação e de coleta de lixo, já reiteradamente declaradas inconstitucionais por diversos tribunais do País.

As taxas constituem uma contraprestação pecuniária prevista em lei e devida em razão da prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público. No caso, são os municípios os entes competentes para prestar o serviço e, conseqüentemente, instituir o tributo, desde que fiquem resguardadas as garantias concedidas ao contribuinte pela Constituição da República. Uma vez instituída a taxa pelo poder municipal, o dever de pagar a taxa decorre, então, da imperatividade da lei; fica, no entanto, reservado ao contribuinte o direito de contestar judicialmente a constitucionalidade desse tributo. Assim, não nos parece apropriado que esta Comissão assuma a análise da constitucionalidade dessas taxas, que deve ser decidida caso a caso pelo Judiciário, quando provocado.

Aqui, o que se coloca em questão é a forma de cobrança da taxa. Em virtude de convênios firmados com as Prefeituras, as concessionárias arrecadam as taxas, em operação autorizada pelo Código Tributário Nacional, que permite a delegação da competência arrecadatória a outros entes, inclusive pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Sob esse aspecto, não se vê nenhum óbice legal à cobrança da taxa pelas concessionárias.

Alega-se, no entanto, que a cobrança das taxas pelas concessionárias constituiria a chamada "operação casada", na qual o fornecimento de um produto fica condicionado ao consumo de outro; porém, como vimos, as taxas são obrigações decorrentes de lei, das quais o contribuinte não pode se escusar, a não ser que esteja protegido por decisão judicial. O pagamento da taxa não é, desse modo, uma condição eventual. O pagamento da taxa não condiciona o da tarifa ou vice-versa, uma vez que as duas constituem obrigações certas. Se o contribuinte obtiver na justiça a suspensão da taxa, conseguirá, conseqüentemente, a retirada do valor de sua guia de pagamento da tarifa.

O motivo da cobrança em conjunto das duas obrigações é apenas a redução dos custos e o aumento da praticidade e da eficiência na arrecadação. As concessionárias, que já são obrigadas a emitir as contas e efetuar a cobrança de suas tarifas, não têm dificuldades em incluir nas notas os valores referentes às taxas municipais. De fato, a proibição dessa prática não traria nenhuma vantagem aos cofres das empresas públicas estaduais, por representar uma economia mínima de recursos.

Por outro lado, como frisou a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, a proibição resultaria em graves dificuldades para muitos municípios mineiros. Acreditamos que a proibição que se propõe apenas viria dificultar a colaboração entre os entes federados, impondo ônus incomensuráveis aos municípios.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 837/2000 e do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Rogério Correia, relator - Luiz Fernando Faria - Rêmo Aloise - Dilzon Melo - Ivair Nogueira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.273/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela altera dispositivos da Lei nº 12.462, de 7/4/97, e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos. A primeira concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e a segunda opinou por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Vem, agora, a esta Comissão para receber parecer nos termos regimentais.

Fundamentação

As alterações propostas pelo autor na lei que cria o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FUNPREN - definem um novo agente financeiro - o BDMG, em substituição do BEMGE, que foi extinto, e incluem a Polícia Militar de Minas Gerais no grupo coordenador do Fundo.

A Comissão de Direitos Humanos, por meio das duas emendas que apresentou, incluiu mais três membros no grupo coordenador: um representante da Assembléia Legislativa, um da Secretaria de Estado da Educação e um do Centro Mineiro de Toxicomania, unidade pertencente à FHEMIG. Este último atuaria de forma consistente e avançada na prevenção do uso de drogas com visões social e sanitária da questão, o que entendemos que enriqueceria o grupo.

A outra emenda suprimiu o art. 10 da referida lei, que trata de linha de crédito para operações de antecipação de receita orçamentária, capitalização do CREDIREAL e provisões para créditos de liquidação duvidosa, dispositivo alheio ao tema da Lei nº 12.462. Concordamos com tal medida por retirar matéria estranha e também fora da realidade atual.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, não há óbices ao projeto em pauta, uma vez que este não representa despesa pública.

Como a Comissão de Direitos Humanos ressaltou, fica nosso reforço à aprovação do projeto de lei em tela, pois o uso de drogas é questão urgente e dramática e todos esforços devem ser feitos para que seja efetivada a implementação do FUNPREN.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.273/2000 com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Direitos Humanos.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Rêmo Aloise, relator - Luiz Fernando Faria - Ivair Nogueira - Rogério Correia.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.364/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Deputada Elaine Matozinhos, o projeto de lei em epígrafe altera a legislação tributária estadual com o fim de conceder isenção do ICMS nas operações internas para aquisição de automóvel destinado ao emprego na categoria aluguel (táxi).

Cumpridas as formalidades regimentais, a proposição foi examinada inicialmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou-lhe a Emenda nº 1.

Cabe agora a esta Comissão analisar o mérito do projeto.

Fundamentação

A proposição em exame acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 9.444, de 4/9/89, que, por sua vez, alterou dispositivos das Leis nºs 9.578, de 10/2/89, e 6.763, de 26/12/75, relativas à consolidação da legislação tributária estadual, objetivando conceder isenção do ICMS na aquisição de veículos destinados à categoria de aluguel (táxi).

A proposição esbarra no ordenamento jurídico-constitucional, não podendo prosperar em face das seguintes razões:

a) nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, qualquer isenção do ICMS depende de prévia celebração de convênio interestadual no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ -, adotando-se o disposto na Lei Complementar nº 24, de 1975;

b) somente após celebrado o convênio no CONFAZ, o benefício fiscal do ICMS pode ser implementado por meio de lei ordinária específica ou mesmo decreto do Poder Executivo no qual seja mencionado o referido convênio;

c) o CONFAZ celebrou diversos convênios concedendo isenção do ICMS para aquisição de veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros da categoria de aluguel (táxi), sempre por prazo certo e determinado, condicionando-se a isenção do ICMS estadual à isenção do IPI federal;

d) as leis tributárias estaduais que vigoraram anteriormente (Leis nºs 9.944 e 9.578, de 1989) estavam acobertadas por convênios do CONFAZ, mas os prazos do benefício fiscal já se expiraram;

e) vigorou até 30/4/97, consoante o item 31 do Anexo IV do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 38.104, de 28 de junho de 1996, a redução de base de cálculo, adotando-se no mencionado período alíquota direta de 9% nas operações internas com aquisições de veículos destinados a taxistas;

f) em se tratando de isenção específica do ICMS, além da celebração prévia de convênio interestadual no âmbito do CONFAZ, que é uma questão insuperável no sistema tributário, exige-se ainda que o Estado, ao implementar o benefício fiscal autorizado no CONFAZ, adote medida de compensação da perda de receita, por meio de ampliação de base de cálculo, majoração de alíquota e outras medidas compensatórias que incidirão sobre outros setores da atividade econômica, para fins de recomposição da perda, na forma prevista no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000).

São essas as razões que nos levam a não acolher a proposição, apesar da louvável iniciativa da Deputada Elaine Matozinhos.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.364/2001.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Rogério Correia, relator - Rêmolo Aloise - Luiz Fernando Faria (voto contrário) - Dilzon Melo (voto contrário) - Ivair Nogueira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.388/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Pinduca Ferreira, o projeto de lei em tela dispõe sobre a implementação do serviço de psicologia escolar no Estado.

O projeto foi enviado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Em seguida, a Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia manifestou-se, quanto ao mérito, pela aprovação do projeto.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos financeiros e orçamentários.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe autoriza a implementação do serviço de psicologia nas escolas da rede pública do Estado.

O objetivo fundamental do projeto é o acompanhamento psicológico das crianças e dos jovens visando a detectar os motivos que acarretam dificuldades no aprendizado, causando também um desempenho abaixo do normal. Além disso, o tratamento psicológico proporciona ao indivíduo uma capacidade maior de lidar com os problemas sociais, afetivos e familiares, refletindo-se diretamente no interesse pelos estudos. Com o trabalho clínico podem-se indicar causas dos desajustes escolares, apontando alternativas para suprimi-las.

A criação do serviço de psicologia nas escolas da rede pública é algo inovador; ganham o Estado e a sociedade na tentativa de melhorar as condições de aprendizagem de nossas crianças.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, suprimindo o parágrafo único do art. 1º, esclarecendo que a contratação dos profissionais deverá se dar por concurso público.

Do ponto de vista financeiro, existem dotações orçamentárias para a implementação do projeto sob a denominação "Apoio às ações de atendimento à criança e ao adolescente", no valor equivalente a R\$200.000,00.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.388/2001, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Luiz Fernando Faria, relator - Dilzon Melo - Ivair Nogueira - Rogério Correia - Rêmolo Aloise.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.389/2001

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O projeto em estudo, do Deputado Pinduca Ferreira, dispõe sobre a obrigatoriedade da cobertura de seguro de acidentes em eventos e dá outras providências.

A proposição foi encaminhada, para estudo preliminar, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta Comissão a fim de receber parecer para o 1º turno, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VI, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em comento tem por escopo obrigar as pessoas físicas e jurídicas promotoras de eventos a contratar seguro de acidentes pessoais coletivo em benefício dos espectadores.

A garantia de segurança em locais onde se realizam eventos de qualquer natureza é de responsabilidade de seu organizador. Por outro lado, o particular responsável pela promoção de evento deverá, para obter da Prefeitura do município o alvará para sua realização ou para instalação de centros de diversão em caráter definitivo ou provisório, atender ao disposto na legislação municipal, ou seja, na lei de uso e ocupação do solo, no código de posturas, nas normas relativas ao meio ambiente, etc., além de cumprir as exigências técnicas do Corpo de Bombeiros, dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Veterinária e das Delegacias Regionais do Trabalho, entre outros, conforme os procedimentos adotados pelos municípios.

Da mesma forma, quando uma entidade privada ou pessoa física realiza um evento em próprio público estadual, deve atender às normas estipuladas pelo Estado, que, na qualidade de cessionário, tem o dever de zelar pela segurança do público e de seu patrimônio. Tais normas estão inscritas nos regulamentos de cessão e utilização das entidades públicas, como, por exemplo, a Fundação Clóvis Salgado e o Instituto Mineiro de Agropecuária, que possuem infra-estrutura para a realização de eventos culturais e exposições, assim como muitas outras entidades estaduais que não estão diretamente vinculadas a atividades dessa natureza, mas incentivam a produção de espetáculos, exposições de arte, eventos desportivos, etc. e editam portarias e resoluções para disciplinar o uso de seus espaços para tais fins.

Além disso, como mencionou a Comissão de Constituição e Justiça, é atribuição da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros a tomada de medidas que garantam ao público condições seguras de acesso e permanência em locais de grande concentração, ou seja, ações de prevenção de acidentes e combate à violência.

Constata-se, portanto, que as ações do poder público para segurança do público presente em eventos diversos ocorrem dentro de uma orientação preventiva e também voltada para a fiscalização e a aplicação de sanções àqueles que descumpram as regras prescritas pelo Poderes Executivos Municipais e pelos cessionários de espaços públicos. É evidente que nenhuma política pode ser mais eficaz que a de garantir que o público esteja seguro "a priori".

Obviamente, nem a coordenação e o planejamento eficazes são garantias absolutas de que não ocorrerão acidentes que possam comprometer a integridade física de uma pessoa, em virtude de falhas humanas. Nesse caso, o Código Civil determina, em seu art. 159, que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano". Da mesma forma, a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, § 6º, determina que "as pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros".

A contratação de seguros de acidentes pessoais em grupo é comum nas corporações em que o exercício do trabalho ocorre em condições em que o trabalhador se expõe freqüentemente a riscos. Fora do ambiente de periculosidade, entretanto, algum risco de acidentes sempre existirá, seja em um evento cultural ou esportivo, por situações imprevistas na condução desse evento, seja nas ruas, em virtude da violência do trânsito, ou em qualquer outro local. Diante disso, é razoável que a opção pela contratação de um seguro de acidentes pessoais para o indivíduo que não se expõe normalmente a situações de grande risco deve ser, portanto, pessoal, segundo o interesse e as necessidades de maior garantia de segurança financeira para si e para a família, no caso de um sinistro ou ocorrência que incapacite o indivíduo para a atividade.

Considerando a restrição oposta pela Comissão de Constituição e Justiça à contratação de seguro nos eventos promovidos por entidades do Estado (Substitutivo nº 1), a idéia se mostra ainda menos conveniente, pois o ônus originado pela contratação de um seguro coletivo pode inibir a atividade cultural já tão limitada em nosso Estado, em vista da mínima disponibilidade orçamentário-financeira para tal. No exercício de 2000, as despesas executadas nas atividades de cultura, esportes e lazer não chegaram a 0,2% do montante orçamentário.

Ademais, caso o Estado não arcasse com o ônus da medida, estar-se-ia diante de um impasse: os eventos gratuitos ficariam sem a cobertura do seguro? Certamente não seria essa uma medida equânime. Por outro lado, nos eventos com cobrança de ingressos, os gastos com seguro seriam repassados para o público, configurando, assim, um seguro obrigatório? Isso poderia representar um desestímulo ao comparecimento do público, o que vai de encontro ao desejo das entidades que fomentam a cultura e o lazer, que é estender a todas as camadas sociais os benefícios proporcionados por essas atividades. Na Lei nº 11.729, de 1994, que dispõe sobre a Política Cultural do Estado de Minas Gerais, está expresso que, para dinamizar as atividades culturais no Estado, adotar-se-ão medidas que permitam "simplificar os procedimentos necessários à cessão ou locação de espaço público para a realização de evento cultural" (art. 59, I, "b"). A obrigatoriedade de contratação de seguro para espectadores, ao contrário, representaria claramente a criação de obstáculos à propagação da cultura.

Por fim, há que se considerar que, no caso de o Estado custear total ou parcialmente a contratação de seguro para freqüentadores de eventos promovidos por entidades públicas, o projeto de lei em análise não atenderia às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois tratar-se-ia de uma geração de despesa, que deveria, conforme o que preceitua o art. 16 da citada lei, ser acompanhada, entre outros requisitos, de: "I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a [lei orçamentária](#) anual e compatibilidade com o [plano plurianual](#) e com a [lei de diretrizes orçamentárias](#)".

Pelas razões aduzidas ao longo desta exposição, não obstante a louvável intenção do autor de amparar as vítimas de possíveis acidentes ocorridos durante eventos, o projeto não atende aos requisitos de conveniência e oportunidade necessários à sua aprovação nesta Comissão de mérito.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.389/2001, no 1º turno.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2001.

Paulo Piau, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Cristiano Canêdo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.393/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe acrescenta subitem ao inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, que tem por finalidade reduzir para 12% a alíquota do ICMS nas operações internas com medicamentos, observados os prazos, a forma, os produtos alcançados, as condições e a disciplina de controle a serem estabelecidos em regulamento.

Cumpridas as formalidades regimentais, o projeto de lei em tela foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Em seguida, a Comissão de Saúde opinou pela aprovação do projeto. Agora, cabe a esta comissão analisar o mérito da proposição.

Fundamentação

Importa sublinhar que o projeto de lei em tela atende ao ordenamento constitucional quanto ao balizamento das alíquotas internas, consoante o disposto no inciso VI do art. 155 da Constituição Federal, estabelecendo a redução da alíquota interna com medicamentos para 12%, ou seja, igualando a alíquota interna à alíquota interestadual máxima, que foi fixada em 12% para a Região Sudeste, nos termos da Resolução nº 22, de 1989, do Senado Federal.

Trata-se de matéria do mais elevado alcance social, resultando, na prática, na diminuição do preço dos remédios, o que beneficia, sobretudo, a população mais carente.

Como a redução da carga tributária está condicionada à edição de decreto que altera o Regulamento do ICMS, a fim de estabelecer o prazo, a forma, os produtos alcançados e a disciplina de controle do benefício fiscal, recomenda-se ao Governo do Estado a observância do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à adoção de medidas necessárias à recomposição da receita tributária decorrente da perda que será ocasionada pela redução de 6 pontos percentuais na alíquota do ICMS.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.393/2001 no 1º turno.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Rêmolo Aloise, relator - Ivair Nogueira - Luiz Fernando Faria.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.396/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Agostinho Silveira, a proposição em pauta dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

Em seguida foi a proposição encaminhada à Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, que opinou por sua aprovação e apresentou-lhe as Emendas nºs 1 e 2.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 188, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição ora examinada objetiva beneficiar pessoas em condições especiais e que não possam permanecer muito tempo nas filas de supermercados, tais como doentes graves, idosos, portadores de deficiência física, mulheres grávidas e aposentados.

Esse tratamento diferenciado já foi objeto de outras leis como, por exemplo, a Lei nº 10.837, de 1992, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona nas agências e nos postos bancários estabelecidos no Estado. A Lei nº 12.054, de 1996, por sua vez, tornou obrigatório, nas repartições públicas do Estado, o atendimento prioritário às pessoas contempladas na proposição em tela.

Os grupos sociais que se pretende beneficiar com o projeto em tela são de fato merecedores de tratamento privilegiado nas redes de supermercados. Essa medida não ensejará ônus para os cofres públicos e está em conformidade com a legislação pertinente.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.396/2001 no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão do Trabalho da Previdência e da Ação Social.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Rogério Correia, relator - Luiz Fernando Faria - Ivair Nogueira - Rêmolo Aloise.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.420/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.420/2001 dispõe sobre a extinção de cargos e dá outras providências.

O projeto foi distribuído inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

A seguir, a Comissão de Administração Pública, examinando o mérito da proposição, opinou por sua aprovação.

Cabe agora a esta Comissão examinar a matéria nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto em análise propõe a extinção de 798 cargos de provimento em comissão do quadro de pessoal da administração pública do Estado, sendo 594 cargos da estrutura de Secretarias de Estado, 200 do DER e 4 do Conselho de Política Financeira; a transformação do cargo de Assistente de Atividade de Saúde em Assessor de Atividade de Saúde e a extinção da Função Gratificada de Gestão do Sistema Único de Saúde do Estado.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), estabelece, em seus arts. 19 e 20, limites para a despesa total com pessoal para os diversos entes da Federação, impondo percentuais máximos para os diversos poderes de cada ente. No caso dos Poderes Executivos Estaduais, tal despesa não poderá exceder 49% da referida receita. O art. 70 da referida lei estipula o prazo de até dois exercícios para o enquadramento nos limites estabelecidos.

De acordo com o orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2001, a despesa total com pessoal prevista para o Poder Executivo corresponde a 56,52% da receita corrente líquida. Nota-se, então, que a previsão de gastos com pessoal excede em 7,52 pontos percentuais o limite estabelecido e terá que ser reduzida.

Para o enquadramento nos limites propostos pela LRF, a Constituição Federal prevê, como primeira providência, a redução, em pelo menos 20%, dos cargos comissionados e das funções de confiança.

Vê-se, portanto, que o projeto de lei em discussão, que visa a extinguir cargos comissionados, além de necessário e oportuno do ponto de vista financeiro- orçamentário, está de acordo com o que determinam a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apresentamos, ao final deste parecer, uma emenda visando apenas a incluir a expressão "de provimento em comissão" em três artigos do projeto, para maior clareza.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.420/2001, no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Promovam-se as devidas alterações no "caput" dos arts. 3º, 9º e 11, de forma a constar neles a expressão "cargos de provimento em comissão".

Sala das Comissões, 20 de junho de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Rêmolo Aloise, relator - Ivair Nogueira - Rogério Correia - Luiz Fernando Faria.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.423/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe institui o Centro de Orientação e Apoio aos Inventores - COAI - no Estado de Minas Gerais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Posteriormente, foi o projeto encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, que opinou por sua aprovação e apresentou-lhe a Emenda nº 1.

O projeto vem, agora, a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 188 c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise autoriza o Poder Executivo a criar o Centro de Orientação e Apoio aos Inventores, com a finalidade de dar suporte e assistência aos inventores.

É inquestionável a importância da invenção nos contextos social e econômico, seja concorrendo para melhorar o padrão de vida dos cidadãos, seja contribuindo para o desenvolvimento e o progresso de nosso Estado.

A ausência de uma entidade politicamente organizada que dê apoio aos estudos e inventos representa um entrave que impede a evolução da sociedade, que necessita da pesquisa para erradicar os males sociais e propiciar o bem-estar econômico ao nosso povo.

A proposição em exame dispõe, em seu art. 2º, que o COAI usará como estrutura a Secretaria da Ciência e Tecnologia, o que significa dizer que serão aproveitados espaço, recursos humanos e máquinas dessa Secretaria, o que representará economia para os cofres públicos. Tal medida configura apenas uma reestruturação administrativa, não gerando novas despesas. Como bem estabelece o art. 3º da proposição em tela, as despesas decorrentes da futura lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.423/2001 no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Rêmo Aloise, relator - Dilzon Melo - Luiz Fernando Faria - Rogério Correia - Ivair Nogueira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.431/2001

(Nova redação nos termos do art. 138 do Regimento Interno)

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.431/2001 dispõe sobre a reorganização da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu, preliminarmente, parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição. Em seguida, a Comissão de Administração Pública manifestou-se pela aprovação do projeto com as Emendas nº 1 e 2, que apresentou.

A Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, examinando o projeto a requerimento do Deputado Paulo Piau, exarou parecer pela sua aprovação, com a Emenda nº 2, da Comissão de Administração Pública, a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 e a Emenda nº 3, de sua autoria.

Vem agora a proposição a esta Comissão, para receber parecer, na forma regimental.

Fundamentação

O projeto em tela tem a finalidade de reorganizar a Secretaria de Estado da Educação, promovendo a melhoria de desempenho e a modernização de sua administração. O projeto altera a estrutura do órgão central da Secretaria e das Superintendências Regionais de Ensino, sem, no entanto, afetar as unidades descentralizadas de ensino, objeto de futura lei específica.

Deve-se destacar que a Secretaria de Educação é a instituição pública de maior complexidade em todo o Estado, tanto pelo número de funcionários quanto pelo número de escolas e alunos que mantém e atende. Atualmente, conta mais de 3.200 escolas, em que estudam mais de 3 milhões de alunos, e com um quadro de pessoal que soma mais de 250.000 profissionais. Por se tratar da maior organização da administração pública do Estado, qualquer aperfeiçoamento de sua gestão constitui um desafio expressivo.

Por esse motivo, as atividades-fim do setor de educação, concentradas nas escolas estaduais, não são alcançadas pela proposição, que se destina a melhorar o suporte administrativo, a coordenação, o planejamento e a avaliação das atividades de ensino. Para tanto, o projeto procura reordenar as linhas hierárquicas de comando e de fluxo de informações da Secretaria. Assim, são reagrupadas na nova Assessoria de Planejamento e Coordenação as funções de planejamento, racionalização, informação e desenvolvimento tecnológico, atualmente desempenhadas por duas superintendências diferentes. A mesma preocupação de se concentrar as atividades de natureza semelhante sem sobrecarregar a coordenação de sua execução orienta as modificações propostas nas duas Subsecretarias.

Para adequar a composição do quadro de pessoal à nova estrutura proposta, o projeto prevê a criação de 2 cargos de Subsecretário de Estado, 2 de Assessor-Chefe, 1 de Auditor Setorial, 1 de Assessor Técnico, 42 de Assessor II, 130 de Assessor de Educação II, 8 de Assessor de Assuntos Educacionais, 81 cargos de Diretor I e 210 de Supervisor Regional da Educação, em um total de 477 novos cargos de provimento em comissão. Além desses cargos, o projeto cria ainda 84 gratificações por função de coordenação de ensino, que serão pagas apenas enquanto o servidor estiver desempenhando a função, não se incorporando a sua remuneração.

A criação desses cargos e funções é, no entanto, compensada pela extinção de 734 cargos comissionados, sendo 245 cargos na sede da Secretaria de Educação e 489 nas Superintendências Regionais. A nova estrutura terá, portanto, 257 cargos comissionados a menos do que a atual. Dessa forma, chega-se a uma economia anual potencial de R\$ 2.598.365,02, caso todos os cargos extintos estejam providos.

A diminuição de gastos promovida pela reestruturação da Secretaria de Educação, além de promover o aumento da eficiência de sua gestão, vai ao encontro dos mandamentos contidos na Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. Segundo o art. 70 da referida lei, os Estados deverão se enquadrar no limite de gastos com pessoal no prazo de dois anos. A economia promovida pela extinção de cargos existentes é parte do esforço do Estado para enquadrar suas despesas no limite legal. A criação de novos cargos não diminui o significado desse esforço, já que o resultado final do processo de reorganização é a diminuição do número e do custo de cargos da Secretaria. Essa economia torna desnecessária, ainda, a abertura de crédito adicional no orçamento da Secretaria da Educação.

No decorrer de sua tramitação, o projeto recebeu três emendas, duas delas apresentadas pela Comissão de Administração Pública e uma pela Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

A Comissão de Administração Pública entendeu haver identidade entre a finalidade institucional das universidades estaduais e da Secretaria da Educação, pelo que apresentou a Emenda nº 1, que propõe a vinculação da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e da Universidade de Montes Claros - UNIMONTES - à Secretaria. Como lembrou a Comissão de Educação, a proposta leva em consideração as funções pedagógicas das instituições, desconsiderando, no entanto, outras razões que regem o funcionamento das universidades.

Na verdade, o compromisso fundamental do Estado é garantir educação básica à população, particularmente no que se refere ao ensino de nível médio. Cabe apenas supletivamente ao Estado a manutenção de entidades de ensino superior. A manutenção das universidades pelo Estado se justifica primordialmente pelo potencial de impacto que a pesquisa e a difusão científica e tecnológica têm sobre o desenvolvimento econômico e social. Julgamos que esse potencial só será plenamente aproveitado se coordenado com as demais atividades de ciência e tecnologia.

Além disso, a Emenda nº 1 não leva em conta a dificuldade operacional que a vinculação à Secretaria de Educação promoveria: já sobrecarregada pela enorme responsabilidade relativa ao ensino básico do Estado, a Secretaria ainda teria que assumir a coordenação do ensino superior. Julgamos que a estrutura mais ágil da Secretaria de Ciência e Tecnologia é mais apropriada à supervisão das universidades, aproximando-as das instituições de fomento à pesquisa.

A Comissão de Educação procurou corrigir a proposta apresentando a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, vinculando, simultaneamente as Universidades às Secretarias de Educação e Ciência e Tecnologia. Não julgamos apropriada essa solução, uma vez que a dupla vinculação não define claramente a competência de cada Secretaria na supervisão das atividades das entidades. Somos, portanto, pela rejeição da Emenda nº 1 e da Subemenda nº 1.

A Emenda nº 3, da Comissão de Educação propõe a criação da 43ª Superintendência Regional de Ensino, em Araçuaí. Parece-nos que a emenda apresenta uma incorreção técnica,

uma vez que propõe apenas a criação da Superintendência, sem cuidar de sua estruturação. De fato, para a efetiva implantação dessa regional, seria necessária a criação de mais um cargo de Assessor II, cinco de Supervisor Regional da Educação, dois de Diretor I e um de Diretor II, além de mais duas gratificações por função de coordenação de ensino. No entanto, a criação desses cargos acarretaria o aumento das despesas previstas pelo projeto.

Em decisão de 11/3/99, sobre a ADIN 1.954, do Governador de Rondônia, o STF decidiu pela suspensão de emenda a lei estadual por ofensa ao art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração -, bem como ao art. 63, I, da Constituição Federal, que veda o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, que disciplina problemática relativa ao orçamento. O aumento de despesas inviabilizaria, portanto, a correção da Emenda nº 3, pelo que somos pela sua rejeição.

No decorrer da discussão do projeto nesta Comissão, foi apresentada, por iniciativa do Deputado Rêmoló Aloise, a Emenda nº 4, que visa corrigir distorção na estrutura de vencimentos da administração estadual. Essa emenda encontra-se incorporada ao final do parecer, em decorrência da manifestação da Comissão pela sua aprovação.

Quanto às implicações financeiras e orçamentárias da proposição, cabe-nos apontar ainda o descumprimento de preceitos contidos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101. É verdade que, ao analisarmos o projeto, podemos concluir que dele não decorre impacto financeiro imediato. Apesar disso, a criação dos novos cargos é despesa obrigatória de caráter continuado, como definido no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa importante lei foi promulgada com a finalidade de reforçar e garantir a aplicação de três princípios básicos: a transparência, o planejamento e a economia dos recursos públicos. Não é por outra razão que os arts. 16 e 17 dessa lei prevêm a apresentação, no processo de criação de novas despesas, de demonstrativos, acompanhados da metodologia e das premissas dos cálculos, com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício e nos dois anos subsequentes, a demonstração da origem dos recursos e a comprovação de que as despesas não afetarão as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Lamentavelmente, esses demonstrativos não instruem o processo do qual tratamos. Embora tenha sido possível confirmar a contenção de despesas promovida pelo projeto, a falta dos demonstrativos configura descumprimento dos princípios da publicidade e da transparência e nos impede de avaliar a qualidade do planejamento governamental. No entanto, acreditamos que a principal justificativa do projeto é a difícil situação financeira em que se encontra o Estado. Julgamos que a iniciativa de se promover uma diminuição nos gastos de pessoal do Executivo merece todo nosso apoio, não devendo ser obstada, nesse caso específico, por requisitos formais.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.431/2001 no 1º turno, com a Emenda nº 2, da Comissão de Administração Pública, e a Emenda nº 4, a seguir apresentada, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 3 e da Subemenda nº 1 à Emenda nº 1.

Emenda nº 4

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 11

"Art. 11 -

Parágrafo único - O vencimento do cargo de código MG 52, símbolo SP 01, calculado conforme base de cálculo de que trata o art. 5º da Lei nº 11.728, de 30 de dezembro de 1994, tem o fator de ajustamento 5,0891."

Sala das Comissões, 20 de junho de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Rogério Correia, relator - Luiz Fernando Faria - Dilzon Melo - Ivair Nogueira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.464/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela dispõe sobre a divulgação de dados sobre veículos e dá outras providências.

Encaminhada a matéria à Comissão de Constituição e Justiça, esta perdeu prazo para emitir seu parecer. Posteriormente, a proposição foi encaminhada à Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, que opinou por sua rejeição.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer nos termos regimentais.

Fundamentação

O objetivo da proposição em tela é dar vazão aos princípios da transparência, da preservação da verdade dos atos públicos e da economicidade nos procedimentos de julgamento de infrações de trânsito.

O inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal assim dispõe:

"Art. 5º -

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Com efeito, insere-se a matéria na seara da administração pública, pois assim estatui o art. 37 da Constituição Federal, juntamente com seu § 1º:

"Art. 137 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social" (grifos nossos).

O art. 2º do projeto, ao atestar a presunção da verdade na análise das infrações de trânsito para os veículos destinados a socorro de incêndio, salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, repete, na verdade, comando normativo, no caso, o art. 29, inciso XII, do Código Nacional de Trânsito:

"Art. 29 - O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

XII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente" (grifo nosso).

A seu turno, o parágrafo único do art. 2º do projeto se encaixa na mesma ótica, pois certamente o proprietário de um veículo furtado ou roubado não pode ser responsabilizado pelas infrações cometidas pelo criminoso responsável pela posse do veículo naquele período.

Por sua vez, o art. 3º estabelece que "a existência de multas 'vincendas' ou 'sob recurso' não impede a alienação do veículo". O parágrafo único desse artigo determina que, na hipótese prevista no "caput", o adquirente declarará ciência da existência de multa e assumirá a obrigação em caso de vencimento da multa, ou se não for conhecido ou provido o recurso.

A hipótese prevista no "caput" do artigo contraria norma segundo a qual o veículo não pode ser alienado se relativamente a ele existirem débitos não quitados. Por outro lado, a norma do parágrafo único disciplina relações entre particulares, criando, quanto a estes, direitos e obrigações, matéria de inequívoco caráter civil, por isso mesmo somente suscetível de tratamento legislativo no campo da União, conforme art. 22, inciso I, da Carta Magna.

Por derradeiro, entendemos que a proposição encerra em seu bojo matéria de caráter eminentemente administrativo, que poderá, sem dúvida, se processar no âmbito interno do órgão responsável pelo assunto, o qual, por sua vez, já conta com a estrutura operacional necessária pronta.

Dessa forma, não vislumbramos óbice à aprovação da proposição, uma vez que inexistente impacto financeiro para o erário público.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.464/2001, no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Rogério Correia, relator - Luiz Fernando Faria - Dilzon Melo - Ivair Nogueira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.510/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Governador do Estado enviou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 193/2001, o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Virgíópolis o imóvel que menciona.

Examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que não vislumbrou óbice constitucional ou legal à tramitação da matéria, vem ela agora a este órgão colegiado, para ser apreciada sob a ótica da fiscalização financeira e orçamentária.

Fundamentação

O imóvel descrito no projeto em exame consta de terreno e benfeitorias com área de 1.883m², situado no Município de Virgíópolis, doado ao Estado pelo referido município para instalação de um posto de saúde, obra concretizada e mantida por longos anos pela administração estadual.

Com a municipalização das ações e dos serviços de saúde, a Prefeitura assumiu o comando da citada unidade, posteriormente transformada em centro de saúde. Pretende, agora, ampliar suas instalações, contando com o financiamento do REFORSUS - Reforço e Reorganização do SUS - REFORSUS. Para tanto, é necessário que o município tenha o domínio do bem.

Como vemos, o interesse coletivo que envolve a operação reside no fato de que a transferência de domínio possibilitará à administração ampliar o centro de saúde e, assim, prestar melhor atendimento à comunidade.

A autorização legislativa decorre da exigência da Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64 que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, a citada lei estabelece que a movimentação dos valores que compõem o ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

O negócio jurídico a que alude o projeto de lei não acarreta despesas aos cofres públicos nem causa impacto na lei orçamentária. As alienações de bens imóveis por doação, devidamente autorizadas por este parlamento, não necessitam ser incluídas na lei orçamentária. Representam apenas uma mudança no ativo permanente no balanço patrimonial do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.510/2001 no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Dilzon Melo - Luiz Fernando Faria - Rogério Correia.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.321/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria dos Deputados Cristiano Canêdo e José Henrique, o projeto de lei em epígrafe visa a autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel que menciona ao Paulistano Futebol Clube, com sede no Município de Muriaé.

Após a aprovação da matéria no 1º turno, ela retorna a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela trata de regularizar a situação do imóvel cuja posse é do Paulistano Futebol Clube, de Muriaé, que realizou inúmeras benfeitorias em suas dependências para melhor atender à comunidade. Com a propriedade definitiva do bem, pretende o clube agradecer com a doação desenvolver ali alguns projetos de cunho social, que demandarão expressivos investimentos.

Reiteramos, pois, o entendimento desta Comissão, quando exarou o seu parecer no 1º turno, de que não existe óbice financeiro e orçamentário à aprovação do projeto em causa, uma vez que a proposta nele contida não ocasiona aumento de despesas, incremento da receita nas contas públicas nem impacto na lei orçamentária.

Conclusão

Mediante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.321/2000 na forma original.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Luiz Fernando Faria, relator - Rêmoló Aloise - Dilzon Melo - Ivair Nogueira - Rogério Correia.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.414/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Por meio da Mensagem nº 182/2001, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa, para apreciação, o Projeto de Lei nº 1.414/2001, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Santos Dumont o imóvel que menciona.

Aprovado o projeto no 1º turno, sem emenda, cabe a esta Comissão proferir parecer sobre a matéria para o 2º turno, em cumprimento ao disposto no art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário. Dispõe sobre a reversão de imóvel ao patrimônio do citado município, dando suporte legal para que o Executivo local possa fazer o assentamento de famílias carentes que se encontram lá fixadas.

A autorização legislativa, no caso em tela, decorre da necessidade instituída em lei (Leis Federais nºs 8.666, de 21/6/93, e 4.320, de 17/3/64) ao se transferirem bens do ativo permanente dos entes públicos, seja por doação ou por venda. No caso sob comento, embora se trate de outra modalidade de transferência que não as já referidas, temos a convicção de que a edição de lei será necessária, com o fim de se evitar a via judicial, o que possibilita dar melhor destinação, em breve espaço de tempo, ao imóvel objeto da proposição em foco.

Nessa linha de raciocínio, estamos reiterando o entendimento desta Comissão quando da tramitação da matéria no 1º turno.

Conclusão

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.414/2001, na forma original.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Rogério Correia - Luiz Fernando Faria - Dilzon Melo - Rêmoló Aloise.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.227/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.227/2000, do Deputado Antônio Júlio, que declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento e Assistência Social Educacional e Desportivo de Pará de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.227/2000

Declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento e Assistência Social, Educacional e Desportivo de Pará de Minas, com sede no Município de Pará de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento e Assistência Social, Educacional e Desportivo de Pará de Minas, com sede no Município de Pará de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2001.

Djalma Diniz, Presidente - Ailton Vilela, relator - Márcio Cunha.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.332/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.332/2000, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que declara de utilidade pública a Fundação Monteiro Lobato de Educação e Cultura de Araxá, com sede nesse município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.332/2000

Declara de utilidade pública a Fundação Monteiro Lobato de Educação e Cultura de Araxá, com sede no Município de Araxá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Monteiro Lobato de Educação e Cultura de Araxá, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2001.

Djalma Diniz, Presidente - Márcio Cunha, relator - Ailton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.467/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.467/2001, do Deputado Ambrósio Pinto, que declara de utilidade pública a Fundação Serra Lima, com sede no Município de Governador Valadares, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.467/2001

Declara de utilidade pública a Fundação Serra Lima, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Serra Lima, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2001.

Djalma Diniz, Presidente - Márcio Cunha, relator - Ailton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.471/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.471/2001, do Deputado Luiz Fernando Faria, que declara de utilidade pública o Centro Espírita João Batista, com sede no Município de Santos Dumont, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.471/2001

Declara de utilidade pública o Centro Espírita João Batista, com sede no Município de Santos Dumont.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Espírita João Batista, com sede no Município de Santos Dumont.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2001.

Djalma Diniz, Presidente - Márcio Cunha, relator - Ailton Vilela.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 20/6/2001, a seguinte comunicação:

Do Deputado Alencar da Silveira Júnior, notificando o falecimento do Sr. Aladir Clemente Rocha, ocorrido em 17/6/2001, em Raposos. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 19/6/2001, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, 1.821, de 2/12/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

exonerando Flavia Elian Moreira Gomes do cargo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no gabinete da Liderança do Partido do Movimento Democrático Brasileiro;

exonerando José Calixto Palhares do cargo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no gabinete do Corregedor Substituto;

nomeando José Calixto Palhares para o cargo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no gabinete da Liderança do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, e 9.748, de 22/12/88, Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 982, de 29/9/93, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

exonerando Jaqueline Fernandes Patusco do Couto Rodrigues do cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no gabinete da Liderança do Partido do Movimento Democrático Brasileiro;

exonerando Ricardo Francisco Paes do cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no gabinete do Corregedor Substituto;

nomeando Ricardo Francisco Paes para o cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no gabinete da Liderança do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.